

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Dê-se à Medida Provisória nº 789, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, quando:

- I - da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo do bem mineral.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no *caput*, a CFEM incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra.



§ 2º A CFEM incidente sobre bens minerais submetidos a uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, será reduzida em cinquenta por cento.

§ 3º A redução prevista no § 2º não se aplica às hipóteses de consumo do bem mineral realizado no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada.

§ 4º A CFEM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês subsequente nas hipóteses de saída a qualquer título, de primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de lavra garimpeira e de consumo.

§ 5º No caso de arrematação, o bem mineral somente será entregue ao vencedor da hasta pública mediante o pagamento prévio da CFEM.

§6º O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

Art. 2º As alíquotas da CFEM serão as constantes do Anexo a esta Medida Provisória e incidirão, conforme o caso, sobre:

I - a receita bruta da venda;

II – o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, nos termos do regulamento, na hipóteses de consumo do bem mineral, observado o disposto no § 1º;

III - o preço parâmetro definido pela Receita Federal do Brasil, na hipótese de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, na forma do § 2º;

IV - o valor de arrematação; ou

V - o valor da primeira aquisição do bem mineral, no caso de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º Nas hipóteses de consumo do bem mineral em processo de transformação no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada a base de cálculo será calculada na forma do inciso II.

§ 2º Nas exportações ou remessas para fins de exportação de produtos minerais para pessoas jurídicas vinculadas domiciliadas no exterior ou para pessoas jurídicas domiciliadas em países com tributação favorecida, a base de cálculo da CFEM será o preço parâmetro definido pela Receita Federal do Brasil, com espeque no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivos atos normativos complementares, ou, no caso de inexistência desse, o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, nos termos do regulamento.

§ 3º À exceção da hipótese prevista no § 1º, na transferência do bem mineral para outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, situado no mesmo Estado ou em outra unidade da Federação, para fins de comercialização ou formação de lote para fins de comercialização, a CFEM será calculada com base nos critérios previstos no § 2º.

§ 4º O preço de referência de cada bem mineral a ser definido pela entidade reguladora do setor de mineração deverá refletir o valor do bem quando transacionado em condições de mercado.

§ 5º Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à entidade reguladora do setor de mineração sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes, conforme condições e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Estão sujeitos ao pagamento da CFEM:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos a que se referem os incisos II e III do *caput* deverão se cadastrar e manter seus dados atualizados perante o Registro Mineral.

Art. 4º A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I - dez por cento para a União;

II - vinte por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

III - sessenta por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

IV - dez por cento aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais; ou

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

V - No caso de inexistência das hipóteses previstas no inciso anterior, essa parcela será destinada à União, devendo ser



integralmente repassada à entidade reguladora do setor de mineração.

VI - Caso haja mais de um município afetado pela atividade de mineração, o montante a que se refere o inciso IV será rateado nos termos do regulamento da entidade reguladora do setor de mineração.

§ 1º Regulamento da entidade reguladora do setor de mineração definirá o grau de impacto da mineração em cada Município referido nas alíneas “a” a “c” do inciso IV do *caput*, para fins de justa distribuição dos recursos.

§ 2º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I - quinze por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL;

II - cinquenta por cento para o Ministério de Minas e Energia, a serem repassados à entidade reguladora do setor de mineração, que destinará quatro por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e aos órgãos estaduais ambientais na forma do regulamento;

III - quinze por cento para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV - vinte por cento para um fundo nacional para recuperação de passivos ambientais de mineração, destinado ao inventário e recuperação ambiental de áreas degradadas pela mineração.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.



§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas anuais da aplicação da parcela da CFEM a eles destinada, disponibilizando as informações na internet.

§ 5º Serão criados, em âmbito estadual e municipal, bem como no Distrito Federal, conselhos de representação da sociedade e do setor produtivo, paritariamente compostos, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos da CFEM.

§ 6º Será assegurado aos conselhos referidos no parágrafo anterior acesso aos relatórios produzidos pela entidade reguladora do setor de mineração no exercício do poder de fiscalização dos processos de extração, beneficiamento e escoamento mineral, podendo tais conselhos notificar a entidade reguladora do setor de mineração acerca de qualquer irregularidade ou sugerir novas apurações.

Art. 5º A formalização da exigência dos créditos de CFEM fica sujeita ao prazo decadencial de cinco anos.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* conta-se a partir da saída, arrematação, primeira aquisição ou consumo do bem mineral e somente será aplicado aos fatos geradores ocorridos após o início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º A contagem do prazo decadencial somente será interrompida com a notificação válida ao devedor do lançamento da CFEM.

Art. 6º O prazo prescricional relativo à CFEM é de cinco anos, contados:

I - no caso de cobrança judicial, da data em que o lançamento do débito se tornar definitivo; e

II - no caso de pedido de restituição ou compensação, da data do pagamento indevido.

Art. 7º Qualquer majoração ou redução da CFEM posterior à publicação desta Medida Provisória somente produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte ao da sua efetivação, observada ainda a regra da noventena.

Art. 8º Aplicam-se à CFEM as regras de lançamento, suspensão da exigibilidade e responsabilidade dos sucessores previstas no Código Tributário Nacional.

Art. 9º Serão aplicadas as seguintes sanções administrativas às hipóteses:

I - De não recolhimento da CFEM no prazo legal ou de recolhimento em desacordo com o que dispõe esta Medida Provisória: multa correspondente a R\$1.000,00 ou 20% do valor devido de CFEM, o que for maior;

II - De fornecimento de declarações ou informações inverídicas, falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos pela fiscalização; e em caso de recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela fiscalização, ambos para fins de pagamento de CFEM: multa administrativa diária, até o máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. É devido ao proprietário do solo, público ou privado, nos termos do art. 176, § 2º, da Constituição Federal e a partir da publicação desta Medida Provisória, o pagamento, pelos titulares de concessão ou autorização de lavra, de valor correspondente a cinquenta por cento do montante devido a título de CFEM.

§ 1º Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão da participação será proporcional à produção das substâncias minerais obtida em cada uma delas, conforme apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º No caso de terra pública estadual ou de terra federalizada, a participação de que trata o *caput* deste artigo será devida ao Estado em cujo território ocorra a exploração mineral.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e

II - o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.”



## ANEXO

### A - Tabela de Alíquotas da CFEM

<b>ALÍQUOTA</b>	<b>MINERAL</b>
<b>0,2% (dois décimos por cento)</b>	Diamante e ouro, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
<b>1% (um por cento)</b>	Ouro, água mineral; argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins; agregados para construção, tais como areia, brita, seixo, argila e afins; rochas ornamentais; fósforo, potássio e minérios empregados como corretivo de solo na agricultura ou na alimentação animal; tungstênio; dolomito; diamante, quando extraído por empresas mineradoras; e quartzo industrial.
<b>1,5% (um e meio por cento)</b>	Carvão mineral.
<b>2% (dois por cento)</b>	Bauxita; calcário, manganês e fosfato, salvo quando empregado como corretivo de solo na agricultura ou na alimentação animal; zinco, níquel, chumbo, cobre, caulim, nióbio e terras raras.
<b>4% (quatro por cento)</b>	grafite e demais substâncias minerais.





**B - TABELA DE ALÍQUOTAS DA CFEM SOBRE MINÉRIO DE FERRO**

<b>Alíquota</b>	<b>Cotação - (US\$/ton)</b>
2,5% (dois e meio por cento)	Igual ou menor que 40
3% (três por cento)	Maior que 40 e igual ou menor que 60
3,5% (três e meio por cento)	Maior que 60 e igual ou menor que 80
4% (quatro por cento)	Maior que 80

**JUSTIFICAÇÃO**

Como relator da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei – PL nº 37/2011 e apensados (PL nº 463/2011, PL nº 5.138/2013, PL nº 4.679/2012, PL nº 5.306/2013, PL nº 5.807/2013 e PL nº 3.430/2012), tive oportunidade de percorrer o Brasil, especialmente as Assembleias Legislativas dos Estados onde a atividade mineral tem relevância.

Nessa Comissão Especial, foram recebidos e participaram de audiências públicas todos os principais envolvidos com o setor mineral brasileiro, tanto do setor privado quanto público.

Com base nessas atividades e no parecer apresentado, proponho uma emenda substitutiva global à Emenda Provisória nº 789/2017. Essa emenda relativa à CFEM é resultado de um amplo debate e apoio nacional.

Convicto do mérito da proposição, conto com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

2017-1229



CD/17580.44895-01